



CONCURSO PÚBLICO

(COM PUBLICIDADE NACIONAL)

N.º 08.0504

**“AQUISIÇÃO DE BATERIAS PARA O SISTEMA UPS DA IIRSU
DA ETRS”**

CADERNO DE ENCARGOS



Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento designado **“Aquisição de baterias para o sistema UPS da IIRSU da ETRS”** e tem por objeto a aquisição de baterias para o sistema UPS da Instalação de incineração de Resíduos Sólidos e Urbanos (IIRSU), bem como, a aquisição de serviços de desinstalação do atual sistema e instalação e comissionamento do novo, na Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS) da Meia Serra, em conformidade com o previsto no caderno de encargos e respetivos anexos.

Cláusula 2.ª

Preço base

O preço base é o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pelo fornecimento de todos os bens e pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, sendo que no presente procedimento corresponde a **130.000,00 €** (cento e trinta mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3.ª

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de **6 (seis) meses**, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do cocontratante

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do cocontratante

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor do bem as seguintes obrigações principais, **as quais deverão ser sempre adequadas à aplicação a que se destinam:**

- Obrigação de fornecer os bens do contrato, de acordo com as quantidades e especificações do presente caderno de encargos e respetivos anexos I e II;
- Obrigação de efetuar o serviço de desinstalação do atual sistema UPS e instalação do novo sistema, bem como comissionamento do mesmo de acordo com especificações do presente caderno de encargos e respetivos anexos;
- Obrigação de elaborar um **relatório de qualidade do trabalho**, no qual deverá descrever detalhadamente todas as intervenções e testes efetuados, o qual deverá ser entregue à ARM, S.A., no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço em causa;
- Obrigação de redigir o relatório, os registos, as comunicações, as atas e demais documentos em português;
- Obrigação de garantia dos bens objeto do contrato;
- Obrigação de garantia do serviço prestado.

2 — A título acessório, o fornecedor fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento e respetiva prestação dos serviços bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 — O cocontratante obriga-se a entregar à ARM, S.A., os bens objeto do contrato nas quantidades, características, especificações e requisitos técnicos necessários, previstas nos anexos I, II, III e IV do presente caderno de encargos.

2 — As quantidades a fornecer, deverão ser de acordo com o anexo I do presente caderno de encargos.

3 — Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para o fim a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.



- 4 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 5 — O cocontratante é responsável perante a ARM, S.A. por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento da sua entrega
- 6 — O serviço de instalação das baterias e das estantes de suporte, deverão ter em conta as dimensões da sala, e as dimensões dos suportes já existentes. Deverá ser respeitado a disposição atual das baterias. Estes aspetos mencionados anteriormente deverão ser de acordo com o previsto nos anexos II, III e IV do presente caderno de encargos.

Cláusula 7.ª

Entrega do bem objeto do contrato

- 1 — Os bens objeto do contrato deverão **ser entregues no prazo máximo de 5 (cinco) meses**, na Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos (ETRS) da Meia Serra, de segunda a sexta-feira entre as 8H00 e as 16H00, sem prejuízo de qualquer alteração ser previamente comunicada/acordada com o fornecedor.
- 2 — As datas de entregas dos bens objeto do contrato *supra* referidas são indicativas, podendo vir a ser necessário, desde que a ARM, S.A. verifique essa necessidade e comunicado atempadamente.
- 3 — O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, inglesa, francesa ou espanhola que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
- 4 — Com a entrega do bem objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daquele para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o cocontratante.
- 5 — **Todas as despesas e custos com o transporte do bem objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega, bem como com os serviços de desinstalação do atual sistema UPS e instalação do novo sistema, bem como comissionamento do mesmo, incluindo viagens e estadias são da responsabilidade do cocontratante.**
- 6 — O cocontratante deverá assegurar que o transporte terrestre e marítimo dos bens, de modo que seja assegurado por empresas legalmente autorizadas para tal, ao abrigo da legislação nacional e comunitária aplicável.

Cláusula 8.ª

Inspeção

- 1 — Efetuada cada entrega dos bens objeto do contrato, a ARM, S.A., por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no **prazo máximo de 2 (dois) dias úteis**, à inspeção quantitativa e qualitativa do mesmo, com vista a verificar, respetivamente, se o mesmo corresponde à quantidade estabelecida na cláusula anterior e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nos anexos do caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2 — No caso de a inspeção prevista no número anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente



caderno de encargos, a ARM, S.A., deve de isso informar por escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a inspeção, o cocontratante.

3 — No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ARM, S.A., à substituição necessária para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

4 — Após a realização da necessária substituição ou reposição pelo cocontratante, no prazo respetivo, a ARM, S.A. procede à realização de nova inspeção, nos termos do número 1 da presente cláusula.

Cláusula 9.ª

Garantia técnica

1 — Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o cocontratante garante os bens objeto do contrato, pelo **prazo de 2 (dois) anos, a contar da entrega dos bens**, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e características definidas nos anexos do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2 — A garantia incidirá sobre os componentes, peças e acessórios suscetíveis de sofrer avaria ou danificação imputáveis a deficiências de fabrico ou de montagem.

3 — A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) A substituição do bem defeituoso ou discrepante;
- b) O transporte do bem defeituoso ou discrepante para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daquele bem ou a entrega do componente em falta reparado ou substituído;
- c) A deslocação ao local de entrega.

4 — No **prazo máximo de 15 (quinze) dias** a contar da data em que se tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, a ARM, S.A. notificará o cocontratante, para efeitos da respetiva substituição do bem.

5 — A substituição prevista no número anterior deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pela ARM, S.A. e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

6 — Da garantia excluir-se-ão apenas os danos provocados por má utilização ou negligência da entidade pública contratante, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

7 — O cocontratante obriga-se a substituir, reparar ou reconstruir, por sua conta, os componentes, peças e acessórios que sofram avaria ou fratura, durante o período de garantia.

8 — No caso de o cocontratante se negar a realizar os trabalhos referidos no ponto anterior, a entidade pública contratante reserva-se o direito de proceder às substituições, reparações e reconstruções necessárias, imputando o respetivo custo ao cocontratante.

Subsecção II

Serviços



Cláusula 10ª

Forma de prestação do serviço

- 1 — Considera-se no âmbito do presente contrato, a prestação de serviços que consiste desinstalação do atual sistema UPS existente na Instalação de Incineração de Resíduos Sólidos e Urbanos, instalação das baterias e acessórios a fornecedor, bem como comissionamento e todos os testes necessários para colocar o sistema UPS operacional.
- 2 — O cocontratante fica obrigado a cumprir com todas as condições definidas no presente caderno de encargos.
- 3 — Para uma boa execução do contrato, o prestador de serviços terá de manter, reuniões de coordenação com os representantes da ARM, S.A., nos termos do presente caderno de encargos.
- 4 — O prestador de serviços terá de elaborar, um relatório de qualidade do trabalho, no qual deverá descrever detalhadamente todas as intervenções e testes realizados, o qual deverá ser entregue no prazo máximo de **30 (trinta) dias** após a conclusão das intervenções em causa.

Cláusula 11.ª

Segurança e Saúde no Trabalho

- 1 — O cocontratante fica obrigado ao cumprimento do(s) regulamento(s) em matéria de SHST em vigor na ARM, S.A..
- 2 — O cocontratante deverá apresentar, com pelo menos cinco dias de antecedência ao início dos trabalhos, a documentação de identificação da Empresa e de todos os trabalhadores, bem como, a indicação, através de uma listagem, das apólices do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e das datas dos exames médicos realizados, devidamente atualizados.
- 3 — É da responsabilidade do cocontratante garantir todos os equipamentos de proteção coletiva e individual (EPI) necessários para a execução dos trabalhos a realizar, suportando todos os custos a eles inerentes.
- 4 — O cocontratante deve comunicar à ARM, S.A. todos os acidentes que envolvam trabalhadores ao seu serviço nas 48 horas seguintes à sua ocorrência. No caso de acidentes mortais ou particularmente graves, essa comunicação deve ser imediatamente após a sua ocorrência.
- 5 — A participação à ARM, S.A. não isentará o cocontratante da sua obrigação como empregador de, relativamente a cada caso, dar conhecimento à companhia de seguros e às autoridades competentes da ocorrência de acidentes.
- 6 — O cocontratante é responsável pela realização dos primeiros socorros e evacuação dos feridos dos locais de execução dos trabalhos, que são objeto do Contrato, não obstante da ativação do plano de emergência se tal se justificar, que é da responsabilidade da ARM, S.A.
- 7 — O cocontratante deve assegurar uma vigilância adequada da saúde dos seus trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos no local de trabalho.
- 8 — O cocontratante é obrigado a manter, nos locais de trabalho, a disciplina e a boa ordem do pessoal ao seu serviço.
- 9 — O não cumprimento dos regulamentos, das normas e regras de Segurança, poderá incorrer na expulsão do(s) trabalhador(s) envolvido(s), devendo o cocontratante garantir a sua substituição no prazo máximo de 24 horas.



10 — Sempre que se observem anomalias nos trabalhos a decorrer, o cocontratante é obrigado a tomar as providências necessárias para corrigir a situação de acordo com o contrato e as indicações da ARM, S.A..

Cláusula 12.ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

- 1 — No prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrega do relatório de qualidade do trabalho, estipulado na alínea c) do ponto 1 da cláusula 5.ª, a ARM, S.A., procede à respetiva análise, com vista a verificar se o mesmo foi elaborado de acordo com o previsto no caderno de encargos.
- 2 — Na análise a que se refere o número anterior, o cocontratante deve prestar à ARM, S.A., toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3 — No caso da análise da ARM, S.A., a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com o estipulado no Caderno de Encargos, a ARM, S.A., deve de isso informar, por escrito, o cocontratante.
- 4 — No caso previsto no número anterior, cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ARM, S.A., às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento do estipulado no Caderno de Encargos.
- 5 — Após a realização das alterações e complementos necessários pelo cocontratante, no prazo respetivo, a ARM, S.A., procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

Cláusula 13.ª

Transferência da propriedade

- 1 — Com a entrega do relatório e devidamente aceite pela ARM, S.A., ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para ARM, S.A., incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 2 — Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 14ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 — O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à ARM, S.A., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que este seja legalmente obrigado



a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 15.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do **prazo de 2 (dois) anos** a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da ARM, S.A.

Cláusula 16.ª

Preço contratual

1 — Pelo fornecimento e prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ARM, S.A. deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA a taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior **inclui todos os custos**, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ARM, S.A., nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.ª

Condições de pagamento

1 — A quantia devida pela ARM, S.A., **deve ser paga no prazo entre 30 a 60 dias, após a receção pela mesma, das respetivas faturas**, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a entrega e aceitação do relatório da execução de trabalhos, pela ARM, S.A., nos termos da cláusula 13.ª do presente caderno de encargos;

3 — Em caso de discordância por parte da ARM, S.A., quanto à conformidade da fatura emitida, deve esta comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — O cocontratante não poderá ceder quaisquer direitos ou obrigações emergentes do presente contrato, incluindo a cessão de créditos, sem a prévia autorização escrita, por qualquer meio registado, da ARM, S.A..

5 — Em caso de violação do disposto no número anterior, incluindo a realização de uma cessão de créditos com a expressa oposição do contraente público, o cocontratante será responsável por todos os custos acrescidos que o cumprimento da obrigação perante o cessionário acarretar para o contraente público.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ARM, S.A. pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens objeto do contrato, até 2% do valor do fornecimento em causa, acrescido de IVA, por cada dia de atraso, quando este não for razoavelmente justificado;
- b) Pelo incumprimento do prazo de execução do serviço, até 2% do valor do serviço em causa, acrescido de IVA, por cada dia de atraso, quando este não for razoavelmente justificado.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do cocontratante, a ARM, S.A. pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, a ARM, S.A. tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

5 — A ARM, S.A. pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 19.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:



- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados as sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte da ARM, S.A.

- 1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a ARM, S.A., pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso no fornecimento dos bens objeto do contrato, superior a dois meses ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
 - b) Pelo atraso na prestação dos serviços, superior a um mês, designadamente a não realização das atividades de nas datas previstas, quando não for razoavelmente justificado;
 - c) Pela inadequada execução das atividades, que comprometa o normal e futuro funcionamento e operacionalidade do sistema UPS da IIRSU da ETRS da Meia Serra;
 - d) Pelo incumprimento defeituoso do contrato.
- 2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ARM, S.A..

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do cocontratante

- 1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o cocontratante pode resolver o contrato quando o montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses.



2 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ARM, S.A., que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo cocontratante, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 22.ª

Caução para garantir o cumprimento das obrigações

Não será exigida a prestação de caução, nos termos da alínea a) do número 2 do artigo 88.º do CCP.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 24.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.ª

Gestor do contrato

1 — Nos termos do artigo 290ª-A do CCP, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela ARM, S.A..

2 — As competências do Gestor do Contrato são as definidas no contrato (quando aplicável), bem como as definidas no CCP e no artigo 8.ª A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Cláusula 26.ª

Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto as notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada a outra parte.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Cláusula 29.ª

Proteção de dados

O Cocontratante obriga-se a cumprir com o enquadramento jurídico geral da Lei de Proteção de Dados existente em Portugal e o quadro jurídico especial do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), em vigor a partir de 25 de maio de 2018, aceitando expressamente regular esta questão conforme estabelecido no Anexo IV «Conformidade com o RGPD - Regulamento Geral de Proteção de Dados» do presente caderno de encargos e que dele faz parte integrante.

Cláusula 30.ª

Consulta preliminar ao mercado

- 1 — Nos termos do artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos, foi realizada uma consulta preliminar ao mercado, de modo a obter o preço base.
- 2 — O preço base fixado no presente caderno de encargos, foi alcançado através das informações obtidas na consulta prevista no número anterior, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 47.º do CCP.
- 3 — Toda a informação relevante resultante da consulta preliminar, caso seja solicitada, será disponibilizada aos futuros concorrentes do procedimento, o que necessariamente só ocorrerá após terminado o prazo de apresentação de propostas, salvo se os documentos que constituem a proposta forem classificados como confidenciais por parte do interessado.



ANEXO I

MAPA DE QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DOS BENS A ADQUIRIR

1 - Lista de Material e Serviços				
Item	Descrição	Quantidade (un)	Preço unitário (€)	Preço total máximo estimado (€)
1	Baterias estacionárias de chumbo de manutenção reduzida, do tipo Ogi, cada uma composta por uma série de 108 elementos em vasos individuais (incluindo os ligadores)	2	... €	... €
2	Estantes para respetivas baterias, de acordo com a disposição das baterias atuais e as dimensões da sala (de acordo com anexo III).	2	... €	... €
3	Desinstalação do atual sistema e Instalação e comissionamento das baterias a fornecer (de acordo com anexo II)	1	... €	... €
Preço total (1)				... €
2 - Outros Custos				
Item	Descrição	Quantidade (un)	Preço unitário (€)	Preço total máximo estimado (€)
4	Transporte das baterias para ETRS	1	... €	... €
5	Viagens, estadias e demais custos referentes ao Item Nº 3 da Lista de Material e Serviços	1	... €	... €
Preço total (2)				... €
Preço global (1+2)				... €

ANEXO II

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

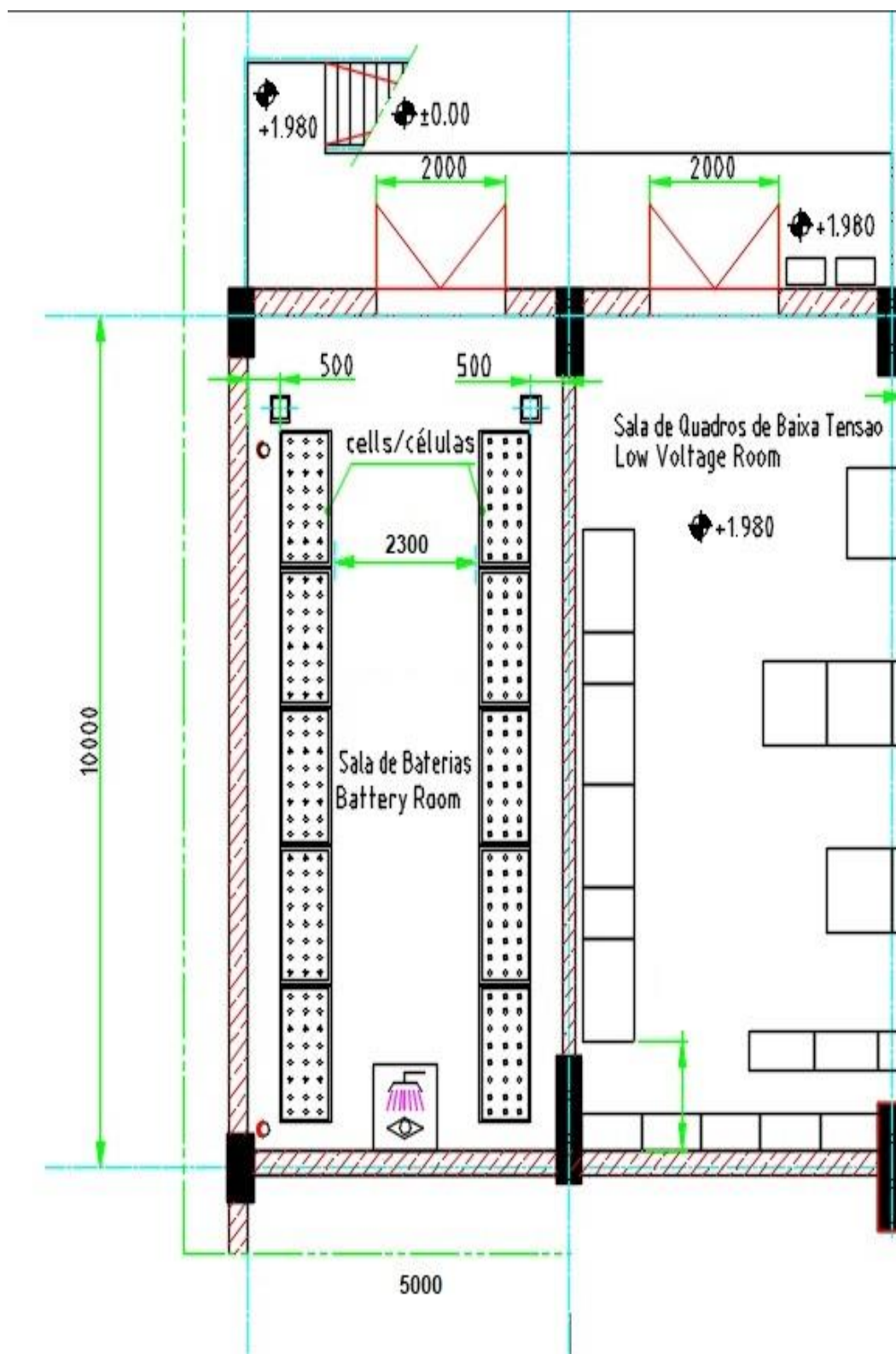
Características Técnicas	
Tipo	OGI
Largura [mm]	[233 a 235] mm
Comprimento [mm]	[210 a 215] mm
Altura [mm]	[688 a 710] mm
Resistência Interna [mΩ]	[0,16 a 0,17] mΩ
Corrente de Curto Circuito [kA] de acordo IEC 60896-11	[12,10 a 12,80] kA
Capacidade Nominal [Ah]	[1170 a 1260] V C10 a 1,80 V
Grau de Proteção	IP 25
Temperatura de Serviço [°C]	-20 °C a 55 °C
Eletrólito	[1,24 a 1,26] kg/l
Regime Flutuante [V/ele]	2,23 V/Cell
Carga de Reforço [V/ele]	[2,33 a 2,40] V/Cell
Vida útil	20 anos

COMISSIONAMENTO

Comissionamento
Em vazio:
Verificação visual antes da montagem
Leitura de tensões em todos os elementos
Após montagem e estabilização de tensões de carga:
Tensão Total
Corrente de conservação
Tensão de Ripple
Tensão por Elemento
Densidade por Elemento
Temperatura de Funcionamento
Verificação de Nível
Medição da resistência interna da bateria (local)
Após conclusão da instalação:
Teste de capacidade das baterias, com descarga a corrente ou potencia constante, num período entre 3 a 5 horas

ANEXO III

DIMENSÕES DA SALA DE BATERIAS



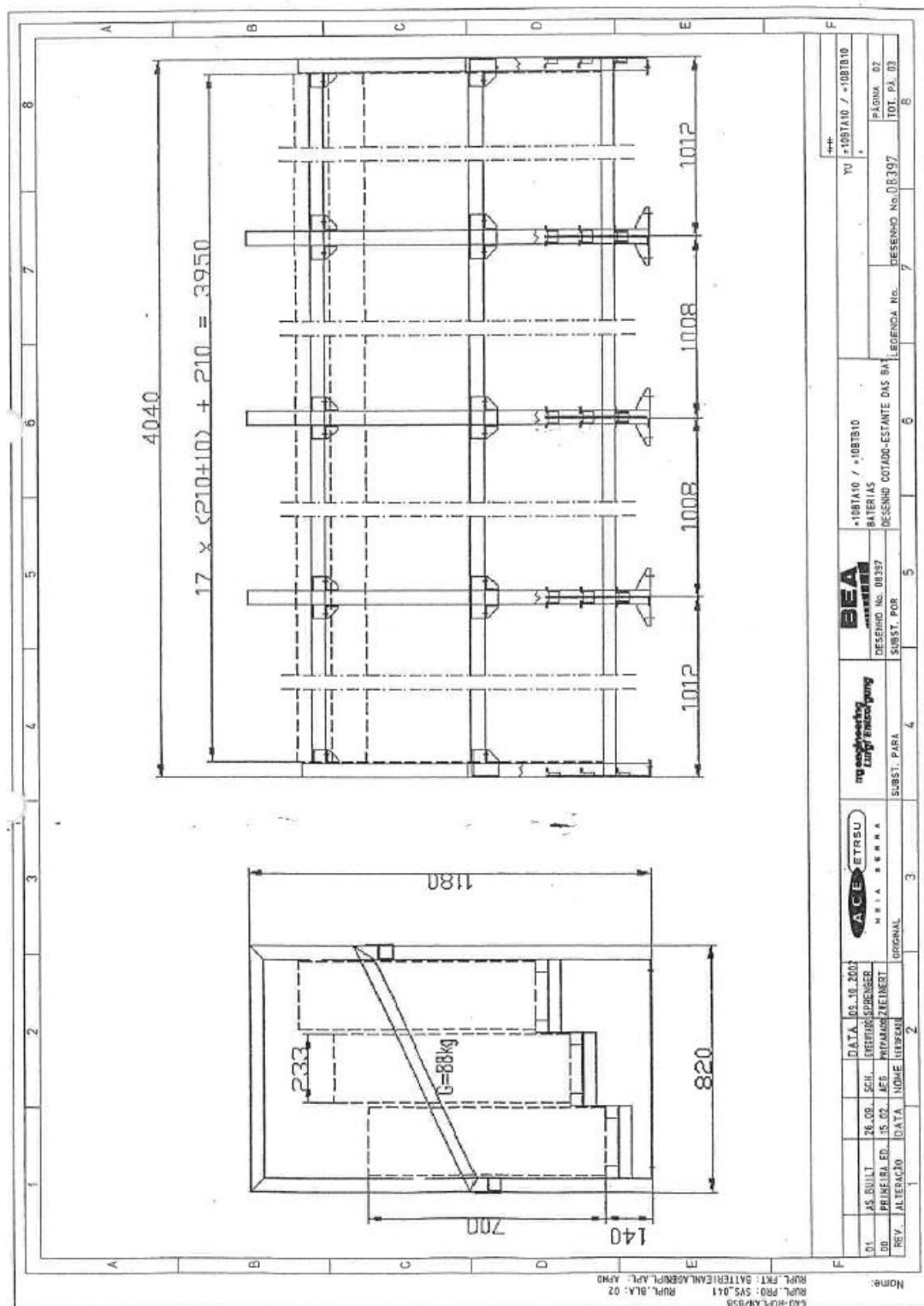


ARM - Águas e Resíduos
da Madeira, S.A.



CADERNO DE ENCARGOS

DIMENSÕES DAS ESTANTES ATUAIS



ANEXO IV

«CONFORMIDADE COM O RGPD - REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS»

Introdução.

Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3. SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Cláusula 1ª

(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

Cláusula 2ª

(Responsável pelo tratamento e subcontratante)

No âmbito do Contrato celebrado entre a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. e o Cocontratante, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a ARM - Águas e Resíduos da Madeira, S.A. será a entidade responsável pelo tratamento e o Cocontratante será o SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 3ª

(Medidas técnicas e organizativas)

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

Cláusula 4ª

(Sub-subcontratação)

1. O SUBCONTRATANTE não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBCONTRATANTE deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
4. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.
5. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

Cláusula 5ª

(Termos de vinculação)

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

Cláusula 6ª

(Circulação e transferência de dados pessoais)

O SUBCONTRATANTE não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos



que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

Cláusula 7ª

(Compromisso de confidencialidade)

O SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

Cláusula 8ª

(Medidas de segurança)

1. O SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
2. Entre outras, o SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. O SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. O SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

Cláusula 9ª

(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)

1. O SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.
2. O SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.



4. O SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 10ª

(Assistência à responsável pelo tratamento)

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBCONTRATANTE presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

Cláusula 11ª

(Conservação dos dados)

1. O SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.

2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.



Cláusula 12ª

(Dever de prestar informações)

1. O SUBCONTRATANTE deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em especial, o SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

Cláusula 13ª

(Auditorias e inspeções)

O SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

Cláusula 14ª

(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)

O SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

Cláusula 15ª

(Registos das atividades de tratamento)

1. O SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
 - a) O nome e contactos do SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
 - d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.
3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.



4. O SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

Cláusula 16ª

(Dever de cooperação)

O SUBCONTRATANTE deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

Cláusula 17ª

(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)

1. O SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.
2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
4. A notificação referida deve, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
 - c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
6. O SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

Cláusula 18ª

(Responsabilidade e indemnizações)

O SUBCONTRATANTE deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.



Cláusula 19ª

(Gabinete de Proteção de Dados)

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBCONTRATANTE pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico [protecaodedados@aguasdamadeira.pt], descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

O Gabinete de Proteção de Dados do SUBCONTRATANTE pode ser contactado através do correio eletrónico a disponibilizar à ARM – Águas e Resíduos da Madeira, S.A.

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.